

TEXTO 04

ASSISTÊNCIA SOCIAL NA ATENÇÃO AO MIGRANTE E REFUGIADO: ESPECIFICIDADES E DESAFIOS

TRAJETÓRIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA ATENÇÃO AO MIGRANTE

Com a intensificação dos fluxos migratórios para o Brasil, o Estado brasileiro se viu diante da emergência de construir respostas políticas para as questões humanitárias que cruzaram a fronteira e reclamaram a proteção do país. É preciso que se considere que, mesmo com uma história escrita com a contribuição imigrante, o Brasil não tinha experimentado situações desta amplitude, ainda que pequena em relação a outros países da região.

Um longo caminho de debates e proposições foi percorrido desde a chegada dos primeiros haitianos. Num espaço de pouco mais de cinco anos o Brasil partiu da decisão de conceder vistos humanitários até a aprovação de uma lei nacional totalmente calçada nos protocolos internacionais de proteção dos direitos humanos.

Mesmo com os avanços em relação ao marco legal, os debates sobre migração e refúgio ainda são elementares no universo das políticas públicas. A opção brasileira pela acolhida humanitária, pela proteção dos direitos humanos e pela igualdade no acesso aos serviços públicos está desafiada a se materializar no conjunto das políticas, ações e serviços disponíveis para esta população.

Por influência de diversos fatores a distância entre as diretrizes nacionais e a oferta final de serviços parece intransponível.

O fortalecimento do debate público e a preparação das equipes de gestão e execução das políticas para o atendimento ao indivíduo e família migrante é um dos grandes desafios a serem tratados por todas as políticas setoriais em relação à questão migratória, já que tem o poder de influenciar nos padrões de acesso e de garantia de direitos nos níveis locais de atendimento.

Algumas políticas, por estarem mais fortemente confrontadas e implicadas com a produção de respostas para a questão migratória, apresentam alguns avanços em relação a outras. Este é o caso da assistência social.

Um breve resgate histórico da política de assistência permite assinalar que o migrante é identificado como público destinatário desta política antes mesmo de sua organização em sistema único.

No contexto dos debates e formulações sobre os serviços de atenção à situação de rua, o migrante já se inseria como o usuário desta frente assistencial.

Naquela conjuntura, o migrante era percebido como o indivíduo ou família, nacional ou estrangeira, que migra entre territórios e que demandaria serviços de acolhimento temporário no que hoje se enquadraria na demanda espontânea em unidades de passagem, chamados na ocasião de abrigos ou albergues.

Após a instituição do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, pessoas em situação de *“migração e ausência de residência ou pessoas em trânsito e sem condições de autossustento”*¹ são estabelecidas como destinatários do serviço de acolhimento institucional para adultos e famílias.

Os fluxos expressivos de haitianos e de venezuelanos nos últimos anos terminaram por se caracterizar como situações de emergência *“perante uma demanda por acolhimento provisório de proporções muito superiores às capacidades locais de atendimento, em um período curto, para estruturação de uma rede de acolhimento até então inexistente.”*² (BRASIL, 2016).

O reconhecimento das questões vivenciadas no Acre com os haitianos e em Roraima com os venezuelanos, sob a premissa das situações emergenciais, fundamentou a tomada de decisão quanto ao repasse imediato de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) para estados e respectivos municípios afetados.

¹ Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. Reimpressão 2014. Pág.47

² O papel da assistência social no atendimento aos migrantes. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Guia/guia_migrantes.pdf Acesso em 10 ago. 2018.

Esta deliberação foi ancorada nos artigos 12, 13, 14 e 15 da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS)³, que tratam respectivamente das competências dos entes federativos no tocante às ações assistenciais em situações de emergência.

O serviço de proteção em situações de calamidades públicas e de emergências⁴, tipificado pela assistência social no âmbito da proteção especial de alta complexidade, também foi tomado como referência para as medidas implementadas neste contexto.

No cerne das respostas emergenciais, por meio de decisões tomadas junto às instâncias de deliberação do SUAS - Comissão Intergestora Tripartite (CIT) e Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) – foram estabelecidas entre 2012 e 2014 uma série de medidas legais⁵ para autorizar a ampliação do repasse de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) para estas localidades.

“(…) priorização de expansão da rede de serviços de acolhimento para o atendimento de pessoas em situação de rua, desabrigo, migração, ausência de residência ou pessoa em trânsito, atendendo, dessa forma, a situação de emergência vivenciada pelos haitianos que passavam a integrar o território brasileiro, já entendendo o fenômeno não apenas como uma situação emergencial, mas estruturante”. (...) A identificação das localidades contempladas, bem como o número de vagas ofertadas a cada uma, obedeceu a critérios objetivos de identificação de demanda migratória no território nacional. (BRASIL, 2016).

³ LOAS Anotada. Disponível em:

https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/LoasAnotada.pdf. Acesso em 12 out. de 2018.

⁴ Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. Reimpressão 2014. Pág.59

⁵ Portaria GM/nº 8, de 25 de janeiro de 2012. (Não localizada para referenciamento). Portaria GM/ nº 90, de 03 de setembro de 2013 (Dispõe sobre os parâmetros e procedimentos relativos ao cofinanciamento federal para oferta do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergências). Disponível em:

http://www.lex.com.br/legis_24802622_PORTARIA_N_90_DE_3_DE_SETEMBRO_DE_2013.aspx. Acesso em 12 out. de 2018.

Portaria nº 70, de 11 de junho de 2014 (Dispõe sobre o cofinanciamento federal do Serviço de Acolhimento Institucional para Adultos e Famílias por meio do Piso de Alta Complexidade II - PAC II) Disponível em:

http://www.lex.com.br/legis_25635437_PORTARIA_N_70_DE_11_DE_JUNHO_DE_2014.aspx. Acesso em 12 out. de 2018.

Resolução nº 2, de 03 de abril de 2014, da CIT (Dispõe sobre critérios de elegibilidade e partilha dos recursos do cofinanciamento federal para a expansão qualificada e reordenamento do ano de 2014 do Serviço de Acolhimento Institucional para Adultos e Famílias). Disponível em:

http://www.lex.com.br/legis_25437437_RESOLUCAO_N_2_DE_3_DE_ABRIL_DE_2014.aspx. Acesso em 12 out. de 2018.

Resolução nº 11, de 17 de abril de 2014, do CNAS (Dispõe sobre critérios de elegibilidade e partilha dos recursos do cofinanciamento federal para a expansão qualificada e reordenamento do Serviço de Acolhimento Institucional para Adultos e Famílias do ano de 2014. Disponível em: <file:///C:/Users/Andreia/Downloads/CNAS%202014%20-%20011%20-%2017.04.2014b.pdf>. Acesso em 12 out. de 2018.

Portaria MDS nº 131, de 11 de abril de 2017. (Dispõe sobre o repasse emergencial de recursos federais ao estado de Roraima para a execução de ações socioassistenciais nos municípios com grande contingente de imigrantes venezuelanos). Disponível em: http://blog.mds.gov.br/redesuas/wp-content/uploads/2017/05/Portaria-MDSA-n%C2%BA-131_de-11-de-abril-de-2017_Repasse-emergencial-de-recursos-federais-ao-estado-de-Roraima.pdf. Acesso em 12 out. de 2018.

A partir 2017, o Ministério de Desenvolvimento Social (MDS) passou a integrar uma frente interministerial de atenção emergencial para venezuelanos em Roraima, o Comitê Federal de Assistência Emergencial. “O grupo é composto pela Casa Civil e o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e pelos seguintes ministérios: Justiça e Segurança Pública; Defesa; Saúde; Educação; Integração Nacional; Trabalho; Desenvolvimento Social; Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; Relações Exteriores; e Direitos Humanos”⁶, evidenciando a imprescindível abordagem intersetorial na atenção à questão migratória.

ASSISTA!

Fome, saudades e trabalho escravo: a travessia dos venezuelanos no norte do Brasil

Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=xAF_eUTkdFs&feature=youtu.be

DAS SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA A UMA ABORDAGEM PERMANENTE

Analisando a trajetória da política nacional de assistência social na atenção ao migrante, à luz dos eventuais avanços que possam ser demonstrados, parece ser fundamental refletir que os parâmetros de atuação quando diante de situações emergenciais se distinguem de uma abordagem mais sistemática para o processo de inclusão social e de integração local de indivíduos e famílias migrantes.

Pode-se dizer que a primeira, ao menos na maior parte dos casos, centraliza-se em determinados territórios, reúne um expressivo contingente populacional e tem uma dimensão temporal mais delimitada ao atendimento às necessidades imediatas. Exige também um aporte excepcional de recursos financeiros, humanos e materiais.

Numa abordagem mais duradoura e processual, a atenção ao migrante se desloca do campo da “calamidade” para se inserir nos fluxos e rotinas de atendimento das ofertas das

⁶ Governo vai construir abrigos para receber imigrantes venezuelanos em Roraima. Assistência Social. 18 de abril de 2018. Disponível em: <http://mds.gov.br/area-de-imprensa/noticias/2018/abril/mds-ira-construir-11-abrigos-para-receber-imigrantes-venezuelanos-em-roraima>. Acesso em 12 set. de 2017.

proteções sociais básica e especial, em qualquer que seja o tempo ou território para onde esta demanda se direcione.

Para apoiar as equipes dos estados e municípios quando diante de dúvidas e questões que possam surgir respectivas à migração, o MDS publicou em 2016 o documento “O Papel da Assistência Social no Atendimento aos Migrantes”⁷. O documento consiste na sistematização dos debates estabelecidos pela CIT em perspectiva da “*construção do entendimento sobre o papel da Política de Assistência Social no atendimento aos migrantes*”. (BRASIL, 2016).

Este documento é uma importante referência para os processos de gestão e execução da política de assistência social já que ele se esforça em demonstrar como atendimento ao migrante deve estar inserido, de forma transversal, na estrutura de programas, serviços e benefícios já existentes e disponíveis a qualquer indivíduo ou família em situação de vulnerabilidade.

No âmbito da assistência social não se trata, ao menos numa primeira análise, de estruturar e oferecer serviços diferenciados ou exclusivos para o migrante senão de criar as condições para assegurar o acesso deste público à rede socioassistencial já estabelecida.

Para a assistência social o migrante é reafirmado como sujeito de direitos socioassistenciais independente da regularidade de sua situação migratória. O migrante indocumentado deve receber orientação para regularizar sua situação, já que o país oferece recursos e garantias para tal.

A publicação do MDS reforça ainda a observância para a complexidade do tema da migração, alertando para a obrigatoriedade de uma abordagem intersetorial.

“Entende-se, porém, que fenômenos complexos, como o da mobilidade humana, exigem respostas transversais no âmbito das políticas públicas, a envolver diversas pastas, como única possibilidade de um resultado efetivo. Dessa forma, as tarefas referentes à recepção e integração da população estrangeira no território nacional ultrapassam as responsabilidades da Rede de Assistência Social do Brasil, uma vez que envolvem questões de direitos humanos, jurídicas, trabalhistas, de segurança pública, educação, saúde e seguridade social, entre outras.” (BRASIL, 2016).

⁷ O papel da assistência social no atendimento aos migrantes. Secretaria Nacional de Assistência Social. Secretaria Nacional de Assistência Social, 2016. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Guia/guia_migrantes.pdf. Acesso em 10 ago. 2018.

Ao fazer referência às responsabilidades da assistência social, no tocante aos níveis de complexidade das atenções, “o atendimento aos migrantes deve estar garantido em todos os níveis de proteção, de acordo com as demandas apresentadas”. (BRASIL, 2016).

Os mesmos direitos socioassistenciais e as mesmas seguranças sociais afiançadas pelo SUAS para os brasileiros, devem estar garantidos para migrantes e refugiados.

“Segurança de acolhida: Deve garantir alojamento para aqueles que, por quaisquer circunstâncias, estejam em situação de abandono ou ausência de moradia. Pressupõe, ainda, condições de recepção e escuta profissional qualificada nos equipamentos e serviços; **Segurança de convívio:** Busca impedir o isolamento e afirmar e fortalecer relações de sociabilidade, reconhecimento social, troca e vivência, seja na família ou na comunidade;

Segurança de renda: Implica tanto na garantia de acesso a uma renda mínima, seja para as famílias pobres ou para idosos ou pessoas com deficiência, impossibilitados para o trabalho quanto benefícios eventuais, como nos casos de calamidade, carências ou urgências específicas; **Segurança de autonomia:** Visa atuar na promoção do protagonismo, participação e acesso a direitos; **Segurança de apoio e auxílio:** Exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais”. (Seguranças afiançadas. BRASIL, 2012)⁸.

Em relação aos princípios do SUAS que devem nortear o atendimento aos migrantes, o referido documento formula e apresenta uma “versão aplicada” destes elementos para a temática migratória:

“Universalidade: todos os migrantes têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição; **Gratuidade:** a assistência social aos migrantes deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida; **Integralidade da proteção social:** o migrante tem direito a oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais; **Intersetorialidade:** a oferta de serviços socioassistenciais aos migrantes deve se pautar pela integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais; **Equidade:** os serviços socioassistenciais ofertados aos migrantes devem levar em conta o respeito às diversidades nacionais, regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social”. (PRINCÍPIOS. BRASIL, 2016)⁹.

⁸ Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/assistencia_social/nob_suas.pdf. Acesso em 12 out. de 2018

⁹ O papel da assistência social no atendimento aos migrantes. Secretaria Nacional de Assistência Social. Secretaria Nacional de Assistência Social, 2016. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Guia/guia_migrantes.pdf. Acesso em 10 ago. 2018.

PROGRAMAS, SERVIÇOS E BENEFÍCIOS SOCIOASSISTENCIAIS PARA MIGRANTES E REFUGIADOS

Orientando-se pela igualdade de direitos e pelo irrestrito acesso à política de assistência social, fica claro que o indivíduo e a família migrante tem garantido o acesso a todos os programas, benefícios e serviços do SUAS, de acordo com as situações que são demandadas.

“A Proteção Social Básica reúne um conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social estruturados para prevenir situações de vulnerabilidade e risco pessoal e social. Destina-se à população que tem acesso precário ou nulo aos serviços públicos, fragilização de vínculos afetivos e comunitários ou discriminações (etárias, étnicas, de gênero ou por deficiências), entre outras, independente da nacionalidade. A unidade de referência nos territórios para oferta de atenção no âmbito da proteção básica é o Centro de Referência da Assistência Social (CRAS).” (BRASIL, 2016).

A Proteção Social Básica (PSB) inclui a oferta de benefícios eventuais e os programas de transferência de renda, entre os quais o Programa Bolsa Família e o Benefício de Prestação Continuada (BPC). Ambos podem ser acessados por indivíduos e famílias migrantes, desde que enquadrados nos respectivos perfis.

O acesso ao Programa Bolsa Família está assegurado ao público migrante por força do preceito constitucional da igualdade de direitos entre brasileiros e imigrantes residentes. Em 2014, ainda balizado pelo Estatuto do Estrangeiro, foi emitido pelo MDS, o Ofício Circular Conjunto nº 2/2014 SENARC/MDS e SNAS/MDS, de 11 de fevereiro de 2014¹⁰, com a finalidade de prestar esclarecimentos aos entes federativos quanto ao cadastramento de estrangeiros no Cadastro Único e acesso ao Programa Bolsa Família.

“O acesso aos serviços, benefícios e programas de transferência de renda operados pelas políticas sociais é direito de todo cidadão brasileiro e estrangeiro residindo legalmente no país, e tem se afirmado como um importante vetor da redução de pobreza e desigualdade (...).” (BRASIL, 2014).

¹⁰ Ofício Circular Conjunto nº 2/2014 SENARC/MDS e SNAS/MDS, de 11 de fevereiro de 2014. Esclarecimentos em relação ao cadastramento de estrangeiros no Cadastro Único e acesso ao Programa Bolsa Família. Disponível em: <http://www.sst.sc.gov.br/index.php/institucional/cib/calendario-anual-cib/materiais-diversos/1041-oficio-circular-conjunto-n-02-snas-senarc-cadastramento-estrangeiros-cadunico-e-acesso-ao-bolsa-familia/file>. Acesso em 12 out. de 2018.

“Para o cadastramento, devem apresentar pelo menos um documento previsto nos formulários do Cadastro Único (certidão de nascimento ou casamento, RG, CPF, ou Carteira de Trabalho). Para ter acesso ao PBF, devem se enquadrar nos critérios de renda previstos pela legislação do programa.”

Fonte: Ofício Circular Conjunto nº 2/2014 SENARC/MDS e SNAS/MDS, de 11 de fevereiro de 2014.

Quanto ao BPC, até abril de 2017, havia divergências de entendimento quanto ao direito dos imigrantes de acessá-lo. Predominava a defesa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de que este era um benefício exclusivo do brasileiro. Orientado por esta compreensão, mesmo ofício do MDS que esclarece sobre o direito do estrangeiro ao PBF informa sobre a restrição ao BPC.

O BPC é um benefício da assistência social, operado pelo INSS, destinado a idosos e pessoas com deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. *“(...) na prática, o acesso por parte de refugiados e imigrantes era obstaculizado, pois o INSS entendia que o pagamento do BPC estaria restrito a brasileiros natos ou naturalizados¹¹”.*

Conforme conclui Zortea, *“a interpretação sustentada pelo INSS é inconstitucional, razão pela qual a judicialização tem sido necessária para garantir o acesso de refugiados e imigrantes a este benefício”.* (ZORTEA, 2017).

“No dia 20/4/2017, o Supremo Tribunal Federal - STF, ao julgar o Recurso Extraordinário 587.970, correspondente ao tema 173 da sistemática da repercussão geral, definiu a tese de que os estrangeiros residentes no País são beneficiários da assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, uma vez atendidos os requisitos constitucionais e legais. Houve unanimidade entre os oito Ministros presentes à sessão de julgamento. Essa aparente tranquilidade na votação do tema carrega a trajetória de uma luta árdua pela garantia do BPC em favor de imigrantes residentes no País.” (ZORTEA, 2017).

¹¹ Gustavo Zortea. Benefício de Prestação Continuada – BPC em Favor de Imigrantes Residentes no País. Brasília, 2017. Disponível em: http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Caderno-de-Debates-12_Ref%C3%BAgio-Migra%C3%A7%C3%B5es-e-Cidadania.pdf.

Nas realidades locais, o acesso ao BPC pode ainda enfrentar alguma dificuldade para se viabilizar. Para estes casos, é importante que os órgãos gestores da assistência social empreendam esforço no sentido de debater e mobilizar atores sociais em torno da questão (especialmente o sistema de justiça). Diante de eventual negativa, o migrante deve ser esclarecido e orientado a buscar assistência jurídica junto às defensorias públicas municipais ou estaduais.

Todos os programas, benefícios e serviços da proteção social básica, alinhados às estratégias territoriais coordenadas pelos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), especialmente naquelas localidades onde seja identificada a presença de indivíduos e famílias migrantes, devem construir e articular meios de incorporação deste público no conjunto de ações.

Aqui, chama-se a atenção para a importância de promover a convivência entre os migrantes e as comunidades nas quais estão inseridos. A integração destes indivíduos e famílias nas atividades coletivas, e o intercâmbio cultural que surge deste diálogo, convertem-se num importante instrumento político-pedagógico de fortalecimento de vínculos e de prevenção a vulnerabilidades e violações de direitos.

No universo da PSB destacam-se os benefícios eventuais, o Programa de Atenção Integral à Família (PAIF), o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) e o Acessuas Trabalho como dispositivos facilitadores dos processos de inclusão social e integração local para migrantes e refugiados.

O acesso do público migrante à Proteção Social Especial deve alinhar-se ao mesmo princípio da igualdade. Famílias e indivíduos migrantes, por força inclusive da condição migratória, estão gravemente expostos a situações de risco pessoal e social e à violação de direitos de diversas ordens.

Pode-se fazer referência às já sabidas situação de rua, tráfico de seres humanos, trabalho escravo, trabalho infantil, abuso e exploração sexual, além da fragilização e rompimento de vínculos e da privação da convivência familiar e comunitária.

O acesso à atenção especializada da assistência social por parte dos migrantes, mesmo nos municípios que ainda não possuem Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), deve ser assegurado pelos órgãos gestores e equipes locais.

A violação de direitos contra migrantes demanda o mesmo esforço de abordagem intersetorial e de trabalho em rede orientado pelas diretrizes e normas técnicas do SUAS.

Políticas públicas setoriais, instituições da sociedade civil, igrejas de diversas matrizes, organizações defensoras de direitos e o sistema de justiça – Poder Judiciário, Ministério Público, Ministério do Trabalho, Defensoria Pública, Conselhos de Direitos e Conselhos Tutelares – devem ser amplamente mobilizados e engajados numa estratégia articulada de proteção.

Na mesma medida, internamente à assistência social, é fundamental organizar os processos e fluxos de atendimento, encaminhamento e acompanhamento entre as proteções básica e especial.

Prevenir situações de vulnerabilidade e risco, e proteger contra a violação de direitos, a partir de um sistema articulado e qualificado de ofertas para indivíduos e famílias demandatárias da assistência social, nacionais ou estrangeiras, implica na opção política pela “construção de pontes” efetivas de diálogo - internas e externas à assistência social.

No âmbito da proteção social especial ao migrante, destaca-se a imprescindível oferta do acolhimento institucional provisório.

SOBRE O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL¹²

“Acolhimento em diferentes tipos de equipamentos, destinado a famílias e/ou indivíduos com vínculos familiares rompidos ou fragilizados, a fim de garantir proteção integral. A organização do serviço deverá garantir privacidade, o respeito aos costumes, às tradições e à diversidade de: ciclos de vida, arranjos familiares, raça/etnia, religião, gênero e orientação sexual. O atendimento prestado deve ser personalizado e em pequenos grupos e favorecer o convívio familiar e comunitário, bem como a utilização dos equipamentos e serviços disponíveis na comunidade local. As regras de gestão e de convivência deverão ser construídas de forma participativa e coletiva, a fim de assegurar a autonomia dos usuários, conforme perfis.”

¹² Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. Reimpressão 2014. Pág.46

O acolhimento institucional para migrantes e refugiados, deve responder a estes mesmos parâmetros tipificados. Sobre este tema, o MDS chama a atenção inclusive para que não se implemente medidas de separação entre nacionais e estrangeiros:

“Na proteção social de alta complexidade, o serviço de atendimento aos migrantes é realizado, principalmente, nas unidades de acolhimento para adultos e famílias, não sendo excluídos migrantes de unidades de outros públicos.” (BRASIL, 2016).

Para o acolhimento institucional é importante também que se diferenciem os parâmetros do serviço que é ofertado de forma permanente pelas redes socioassistenciais daquele que é estruturado e oferecido em situações de emergência como aquelas citadas no início deste documento.

Estas diferenças não tratam da qualidade do serviço e sim dos aspectos conceituais e metodológicos que o orientam. Os “abrigos” de emergência hoje instalados em Roraima, por exemplo, estão ocupados unicamente por venezuelanos. Assim como estão acolhidos em unidades específicas os venezuelanos indígenas da etnia *warao*.

SAIBA MAIS! Ambiente é recriado para imigrantes da etnia Warao da Venezuela. Por Débora Brito e Marcelo Camargo para a EBC. Publicado em 24/08/2018 Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-08/ambiente-e-recriado-para-imigrantes-da-etnia-warao-da-venezuela>.

SOBRE O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA ADULTOS E FAMÍLIAS¹³

Acolhimento provisório com estrutura para acolher com privacidade pessoas do mesmo sexo ou grupo familiar. É previsto para pessoas em situação de rua e desabrigo por abandono, migração e ausência de residência ou pessoas em trânsito e sem condições de autossustento. Deve estar distribuído no espaço urbano de forma democrática, respeitando o direito de permanência e usufruto da cidade com segurança, igualdade de condições e acesso aos serviços públicos. O atendimento a indivíduos refugiados ou em situação de tráfico

¹³ Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. Reimpressão 2014. Pág.47

de pessoas (sem ameaça de morte) poderá ser desenvolvido em local específico, a depender da incidência da demanda. O serviço de acolhimento institucional para adultos e famílias pode ser desenvolvido nas seguintes modalidades:

1. Atendimento em unidade institucional semelhante a uma residência com o limite máximo de 50 pessoas por unidade e de quatro pessoas por quarto;
2. Atendimento em unidade institucional de passagem para a oferta de acolhimento imediato e emergencial, com profissionais preparados para receber os usuários em qualquer horário do dia ou da noite, enquanto se realiza um estudo diagnóstico detalhado de cada situação para os encaminhamentos necessários.

De modo geral, garantir os direitos socioassistenciais aos indivíduos e famílias migrantes transpassa os desafios históricos da própria política de assistência social, entre os quais: concretizar o princípio da intersetorialidade; estabelecer uma dinâmica de trabalho em rede mais sólida e eficiente; fortalecer os processos internos no sentido da efetiva referência e contrarreferência entre níveis de proteção; ampliar as capacidades técnicas e de gestão com ênfase nos processos de trabalho no SUAS, na capacitação e estabilidade das equipes, na segurança financeira e estrutural para a implementação da política; entre outros tantos que podem ser citados por quem atua e conhece a realidade da assistência social no Brasil.

Como refletido anteriormente sobre as políticas locais de atenção ao migrante e refugiado, para a assistência social também está colocado o desafio da combinação das ofertas já existentes com a incorporação de alguns elementos diferenciais e específicos.

Pontuando ainda sobre os desafios, deve-se alertar para situações que podem demandar uma maior especialidade na abordagem, como é o caso de crianças e adolescentes desacompanhados ou de questões relacionadas a grupos étnicos ou povos tradicionais. Para situações como estas, é fundamental que a assistência social recorra às redes especializadas para assegurar que a tomada de decisão e os encaminhamentos sejam feitos de forma apropriada.

O MDS chama a atenção para a preocupação que se deve ter em relação ao idioma, já que a comunicação é a ferramenta elementar para a acolhida, escuta e orientação.

“As barreiras linguísticas são um impedimento à prestação eficiente dos serviços socioassistenciais em todos os níveis de proteção. Nesse sentido dois grandes desafios estão postos para o poder público:

- Disponibilizar formulários e documentos orientadores das políticas públicas nos idiomas mais recorrentes dentre os migrantes em território nacional.
- Garantir que a barreira linguística não seja um impedimento para o acesso aos serviços públicos, seja com contratação de profissionais que possam auxiliar no processo de tradução e interpretação, seja com a oferta de cursos de língua portuguesa para os migrantes que necessitem. Essas duas estratégias devem funcionar de maneira complementar”. (BRASIL, 2016).

Por fim, o maior desafio colocado para a política de assistência social em relação à política migratória é o de se inserir de forma qualificada no debate sobre a questão, advogando pela proteção dos direitos humanos e pelo repúdio a qualquer forma de discriminação e xenofobia, tomando parte na construção progressiva de uma consciência humanitária entre os diversos atores que compõe o universo da assistência social e na sociedade como um todo.



“Nenhum direito a menos, nenhum ser humano é ilegal.”

Crédito: Tatiana Waldman

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACNUR. Deslocamento forçado supera 68 milhões de pessoas em 2017 e demanda novo acordo global sobre refugiados. Genebra, junho de 2018. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/2018/06/19/mais-de-68-milhoes-de-pessoas-deslocadas-em-2017-e-essencial-um-novo-acordo-global-sobre-refugiados/>. Acesso em: 28 ago. de 2018.

ACNUR. Tendencias Globales. Desplazamiento Forzado en 2017. Genebra, junho de 2018. Disponível em: <https://s3.amazonaws.com/unhcrsharedmedia/2018/Global Trends Forced Displacement in 2017/TendenciasGlobales 2017 web.pdf>. Acesso em: 28 ago. de 2018.

ACNUR. **Conselhos e Comitês para refugiados no Brasil**. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/acnur-no-brasil/conare/>. Acesso em: 17 ago. de 2018.

ACNUR. **Apátridas**. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/apatridas/>. Acesso em: 16 set. de 2018.

ACNUR. **Protegendo Refugiados no Brasil e no Mundo**. 2016. Disponível em <http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2016/Protegendo Refugiados no Brasil e no Mundo 2016.pdf>. Acesso em: 13 ago. de 2018.

ACNUR. **Coletânea de Instrumentos de Proteção Nacional e Internacional de Refugiados e Apátridas**. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2012/Lei 947 97 e Coletanea de Instrumentos de Protecao Internacional de Refugiados e Apatridas.pdf?view=1>. Acesso em: 22 set. de 2018.

ACNUR. **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)**. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao relativa ao Estatuto dos Refugiados.pdf>. Acesso em: 21 set. de 2018

ACNUR. **Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados**. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD Legal/Instrumentos Internacionais/Protocolo de 1967.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD Legal/Instrumentos Internacionais/Protocolo de 1967>. Acesso em: 21 set. de 2018.

ARRUDA, Aline Maria Thomé. **Migração e refúgio: uma breve problematização sobre os direcionamentos governamentais para recepção a haitianos no Brasil e na República Dominicana** Universitas Relações Internacionais, Brasília, v. 11, n. 1, p. 105-111, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/relacoesinternacionais/article/viewFile/2434/2073>. Acesso em: 17 ago. de 2018.

BITTENCOUT, Aryadne; SOUZA, Fabrício. **Refúgio e migração no Brasil: fronteira como oportunidade de proteção**. Guia de Fontes em Ajuda Humanitária. Médico Sem Fronteiras. Setembro de 2016. Disponível em: <https://guiadefontes.msf.org.br/refugio-e-migracao-no-brasil-fronteira-como-oportunidade-de-protacao>. Acesso em: 17 ago. de 2018.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Sistematização do debate sobre o papel da assistência social no atendimento aos migrantes. Secretaria Nacional de Assistência Social, 2016.** Disponível em: <https://redeassocia/pg.files.wordpress.com/2016/05/sistematizac3a7c3a3o-do-debate-sobre-o-papel-da-assistc3aancia-social-no-atendimento-aos-migrantes.pdf>. Acesso em: 17 set. de 2018.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário. **O papel da assistência social no atendimento aos migrantes**. Secretaria Nacional de Assistência Social, 2016. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Guia/guia_migrantes.pdf. Acesso em: 10 ago. de 2018.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais**. Reimpressão 2014. Secretaria Nacional de Assistência Social. Brasília, 2014.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **LOAS Anotada**. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/LoasAnotada.pdf. Acesso em: 12 out. de 2018.

BRASIL. Presidência da República. **LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017**. Institui a Lei de Migração. **Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm. Acesso em: 22 jul. de 2018.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Mais de mil venezuelanos passam pelo programa de interiorização**. Notícias. 28 de agosto de 2018. Disponível em: <http://www.casacivil.gov.br/central-de-conteudos/noticias/2018/agosto/mais-de-mil-venezuelanos-passam-pelo-processo-de-interiorizacao>. Acesso em: 04 out. de 2018.

BRASIL. Ministério libera R\$ 900 mil para ajudar imigrantes haitianos no Acre e no Amazonas. 30 de janeiro de 2012. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/governo/2012/01/ministerio-libera-r-900-mil-para-ajudar-imigrantes-haitianos-no-acre-e-no-amazonas>. Acesso em: 12 set. de 2017.

BRASIL. **Governo vai construir abrigos para receber imigrantes venezuelanos em Roraima**. Assistência Social. 18 de abril de 2018. Disponível em: <http://mds.gov.br/area-de-imprensa/noticias/2018/abril/mds-ira-construir-11-abrigos-para-receber-imigrantes-venezuelanos-em-roraima>. Acesso em: 12 set. de 2017.



BRASIL. Presidência da República. **LEI Nº 9.474 de 22 de julho de 1997.** Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm. Acesso em: 20 set. de 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Nova lei de migração está em vigor para facilitar regularização de estrangeiros.** Jornal do Senado. Ano XIV. N. 618. Brasília novembro de 2017. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/nova-lei-de-migracao-esta-em-vigor-para-facilitar-regularizacao-de-estrangeiros-no-brasil>. Acesso em: 23 ago. de 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Caderno de Propostas pós etapa nacional da 1ª Conferência Nacional sobre Migrações e Refúgio - 1ª COMIGRAR.** Brasília, junho de 2014. Disponível em: <http://www.participa.br/comigrar/migracoteca/documentos/comigrar-caderno-de-proposta-posetapanacional.pdf>. Acesso em: 17 set. de 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. Cadastro permite imigrante receber Bolsa Família. Notícias. Dezembro de 2017. Disponível em <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2014/12/cadastro-permite-imigrante-receber-bolsa-familia>. Acesso em: 17 ago. de 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Portaria Interministerial nº 9, de 14 de março de 2018.** Dispõe sobre a concessão de autorização de residência ao imigrante que esteja em território brasileiro e seja nacional de país fronteiriço, onde não esteja em vigor o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e países associados, a fim atender a interesses da política migratória nacional. Diário Oficial da União de 15/03/2018, nº 51, Seção 1, pág. 57.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Portal Consular. **Refúgio no Brasil.** Disponível em: <http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/refugio-no-brasil>. Acesso em: 20 set. de 2018

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS.** Secretaria Nacional de Assistência Social. Brasília, 2012. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/assistencia_social/nob_suas.pdf. Acesso em: 12 out. de 2018.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Ofício Circular Conjunto nº 2/2014 SENARC/MDS e SNAS/MDS, de 11 de fevereiro de 2014.** Esclarecimentos em relação ao cadastramento de estrangeiros no Cadastro Único e acesso ao Programa Bolsa Família. Disponível em: <http://www.sst.sc.gov.br/index.php/institucional/cib/calendario-anual-cib/materiais-diversos/1041-oficio-circular-conjunto-n-02-snas-senarc-cadastramento-estrangeiros-cadunico-e-acesso-ao-bolsa-familia/file>. Acesso em: 12 out. de 2018.

BRUM, Eliane. **A violência em Roraima é contra a imagem no espelho.** El País. Opinião. 27 de agosto de 2017. Disponível em:

https://brasil.elpais.com/brasil/2018/08/27/opinion/1535381111_480467.html. Acesso em: 01 set. de 2018.

BURITI, Sansara. **Santa Catarina inaugura primeiro Centro de Referência e Atendimento ao Imigrante**. MigraMundo. Florianópolis. Fevereiro de 2018. Disponível em: <http://migramundo.com/santa-catarina-inaugura-primeiro-centro-de-referencia-e-atendimento-ao-imigrante/>. Acesso em: 05 out. de 2017.

CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T.; ARAUJO, D., TONHATI, T. **A inserção dos imigrantes no mercado de trabalho brasileiro**. Relatório Anual 2017. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério do Trabalho/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração. Brasília, DF: OBMigra, 2017. Disponível em: https://laemiceppac.files.wordpress.com/2017/12/relatorio_final_pdf_crgd.pdf. Acesso em: 16 set. de 2018.

CASTRO, José Roberto. **Qual a contribuição dos imigrantes para a economia mundial**. Nexo Jornal. 30 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2016/12/30/Qual-a-contribuicao-dos-imigrantes-para-a-economia-mundial>. Acesso em: 18 set. de 2018.

CHARLEAUX, João Paulo. **Qual a diferença entre visto humanitário e refúgio**. Nexo Jornal. 20 de junho de 2016. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2016/06/20/Qual-a-diferenca-entre-visto-humanitario-e-refugio>. Acesso em: 20 set. de 2018.

CNAS. Decálogo Socioassistencial - 10 direitos socioassistenciais. V Conferência Nacional de Assistência Social. Estratégias e Metas para Implementação da Política de Assistência Social no Brasil Brasília, 8/12/2005. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/cnas/plano-decenal/decalogo-socioassistencial.pdf/view>. Acesso em: 12 out. de 2018.

COIMBRA, T.; GUIMARÃES, L; FERRARO, L. **Semana no STF ficou marcada por decisão sobre benefício do INSS a estrangeiros**. Carta Capital. Abril de 2017. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/04/22/semana-no-stf-ficou-marcada-por-decisao-sobre-beneficio-inss-estrangeiros/>. Acesso em: 17 ago. de 2018.

CONARE. **Refúgio em Números**. 3ª Edição. Brasília, 2017. Disponível em: http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/04/refugio-em-numeros_1104.pdf. Acesso em: 17 set. de 2018.

CONARE. **Resolução Normativa Nº 17**. Dispõe sobre a concessão de visto apropriado, em conformidade com a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e do Decreto 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a indivíduos forçosamente deslocados por conta do conflito armado na

República Árabe Síria. 20 de setembro de 2013. Disponível em: http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2012/Lei_947_97_e_Coletanea_de_Instrumentos_de_Protecao_Internacional_de_Refugiados_e_Apatridas.pdf?view=1. Acesso em: 22 set. de 2018.

CONIG. **Resolução Normativa Nº 97**. Dispõe sobre a concessão do visto permanente previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a nacionais do Haiti. 12 de janeiro de 2012. Disponível em: http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2012/Lei_947_97_e_Coletanea_de_Instrumentos_de_Protecao_Internacional_de_Refugiados_e_Apatridas.pdf?view=1. Acesso em: 22 set. de 2018.

CONIG. **Resolução Normativa Nº 126**. Dispõe sobre a concessão de residência temporária a nacional de país fronteiriço. 02 de março de 2017. Brasília, Diário Oficial da União, Nº 43, Seção 1. Pág. 88. 03 de março de 2017. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2017/11016.pdf>. Acesso em: 23 set. de 2018.

COURY, Paula; ROVERY, Julia. **O Idioma como Facilitador do Processo de Integração de Refugiados e Imigrantes: a Experiência do Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH)**. Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania. n. 12, p. 101-116 (2017). Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos. Disponível em: http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Caderno-de-Debates-12_Ref%C3%B4gio-Migra%C3%A7%C3%B5es-e-Cidadania.pdf. Acesso em: 10 ago. de 2018.

DAL MASO, Tarciso. **A Lei Migratória e a Inovação de Paradigmas**. Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania. n.12, p.17-46 (2017). Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos. Disponível em: http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Caderno-de-Debates-12_Ref%C3%B4gio-Migra%C3%A7%C3%B5es-e-Cidadania.pdf. Acesso em: 10 ago. de 2018.

DELFIN, Rodrigo Borges. **É hora de rever os termos que usamos para falar de migrações e refugiados**. MigraMundo. São Paulo. Abril de 2017. Disponível em: <http://migramundo.com/e-hora-de-rever-os-termos-que-usamos-para-falar-de-migracoes-e-refugiados/>. Acesso em: 16 set. de 2018.

DELFIN, Rodrigo Borges. **Regulamentação da lei de migração entre receios e esperanças**. MigraMundo. São Paulo. Setembro de 2017. Disponível em: <http://migramundo.com/regulamentacao-da-lei-de-migracao-entre-receios-e-esperancas/>. Acesso em: 22 de jul. de 2018.

DELFIN, Rodrigo Borges. **O que os pedidos de refúgio mostram sobre as migrações no Brasil em 2017**. MigraMundo. São Paulo. Janeiro de 2018. Disponível em: <http://migramundo.com/o-que-os-pedidos-de-refugio-mostram-sobre-as-migracoes-no-brasil-em-2017/>. Acesso em: 03 ago. de 2018.

DELFIM, Rodrigo Borges. **STF decide que migrante residente no Brasil pode receber benefício assistencial previsto na constituição**. MigraMundo. São Paulo. Abril de 2017. Disponível em: <http://migramundo.com/stf-decide-que-migrante-residente-no-brasil-pode-receber-beneficio-assistencial-previsto-na-constituicao/>. Acesso em: 17 ago. de 2018.

DRAGHI, Debora. **Grande parte do auxílio oferecido na capital paranaense vem de instituições religiosas e organizações de “primeira acolhida”**. MigraMundo. Curitiba. Agosto de 2017. Disponível em: <http://migramundo.com/um-pequeno-panorama-da-rede-de-apoio-a-migrantes-e-refugiados-em-curitiba/>. Acesso em: 04 out. de 2017.

FONSEAS. **MDS integra comissão interministerial sobre situação dos venezuelanos em Roraima**. 23 de agosto de 2018. Disponível em: <http://fonseas.org.br/mds-integra-comissao-interministerial-sobre-situacao-dos-venezuelanos-em-roraima/>. Acesso em: 10 out. de 2018.

GALVAN, Kelen. **Religiosa destaca desafios na acolhida a migrantes e refugiados**. Revista Canção Nova. Janeiro de 2018. Disponível em: <https://noticias.cancaonova.com/brasil/religiosa-destaca-desafios-na-acolhida-a-migrantes-e-refugiados/>. Acesso em: 03 ago. de 2018.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens – Uma breve história da humanidade**. Tradução Janaína Marcoantonio. 34 ed. Porto Alegre. L&PM. 2018. 464p.

IDOETA, Paula Adamo. **De onde vêm as pessoas que pedem refúgio no Brasil - e qual a situação em seus países?** BBC Brasil. São Paulo. Maio de 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/amp/internacional-44177606>. Acesso em: 03 ago. de 2018.

INSTITUTO DAS MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS (IMDH). **Direito à Nacionalidade**. Disponível em: <http://www.migrante.org.br/index.php/glossario>. Acesso em: 16 set. de 2018.

INSTITUTO DAS MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS (IMDH). **Glossário**. Disponível em: <http://www.migrante.org.br/index.php/glossario>. Acesso em: 16 set. de 2018.

MILESI, Rosita; COURY, Paula. **Apresentação**. Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania. n.12, p.7-17 (2017). Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos. Disponível em: http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Caderno-de-Debates-12_Ref%C3%BAgio-Migra%C3%A7%C3%B5es-e-Cidadania.pdf. Acesso em: 10 ago. de 2018.

OBMIGRA. **Relatórios CGIg e CNIg**. 2016. Disponível em: <http://obmigra.mte.gov.br/index.php/relatorios-cgig-e-cnig>. Acesso em: 18 set. de 2018.

ONU. **Qual a diferença entre refugiados migrantes?** 2016. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/qual-a-diferenca-entre-refugiados-migrantes/amp/>. Acesso em: 14 set. de 2018

ONU. **Prefeitura de SP apresenta políticas de inclusão e integração de migrantes e refugiados.** Abril de 2017. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/prefeitura-de-sp-apresenta-politicas-de-inclusao-e-integracao-de-migrantes-e-refugiados/>. Acesso em: 17 ago. de 2018.

PAIVA, A.R.; DIAS, A.C.S; MOULIN, C. **Migrações e refúgio: travessias interdisciplinares, desafios globais.** O Social em Questão - Ano XXI - nº 41 - Mai a Ago/2018. Pág. 9 – 22. Disponível em: file:///C:/Users/Andreia/Downloads/OSQ_41_Apresenta%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em: 17 ago. de 2018.

PEDRA J.B., Alline. **Guia Prático de Atendimento aos Migrantes, Refugiados, Vítimas de Tráfico de Pessoas e Brasileiros Retornados, em situação de vulnerabilidade e em áreas de fronteira.** Brasília: ICMPD (International Centre for Migration Policy Development) & Ministério da Justiça e Cidadania, 2016. Disponível em: http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/guia_pratico_de_atendimento_ao_migrante_final.pdf. Acesso em: 17 set. de 2018.

PIRES, Ana Luiza. **Uma breve análise do visto humanitário e a NOVA Lei de Migração (13.445/2017).** Jusbrasil. Agosto de 2017. Disponível em: <https://luizapires36.jusbrasil.com.br/noticias/510040731/uma-breve-analise-do-visto-humanitario-e-a-nova-lei-de-migracao-13445-2017>. Acesso em: 17 set. de 2018

REVISTA RACISMO CIENTÍFICO. **Branqueamento no Brasil.** Disponível em: <https://racismo-cientifico.weebly.com/branqueamento-no-brasil.html>. Acesso em: 14 set. de 2018.

SAMPAIO, Cyntia; SILVA, João Carlos Jarochinski. **O Brasil precisa de um plano para os venezuelanos que chegam.** El País. Opinião. Abril de 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/04/10/opinion/1523393064_479158.html. Acesso em: abr. de 2018.

SÃO PAULO, Prefeitura Municipal. **Lei nº 16.478, de 8 de julho de 2016.** Institui a Política Municipal para a População Imigrante, dispõe sobre seus objetivos, princípios, diretrizes e ações prioritárias, bem como sobre o Conselho Municipal de Imigrantes. Diário Oficial da cidade de São Paulo. Ano 61. N. 127. São Paulo, sábado, 9 de julho de 2016. Disponível em:

<http://www.docidadesp.imprensaoficial.com.br/RenderizadorPDF.aspx?ClipID=FUD9BSHJ3C350e1150AJA014LR9>. Acesso em: 03 out. de 2018.

SÃO PAULO, Prefeitura Municipal. **Acolhimento para imigrantes**. Dezembro de 2014. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/direitos_humanos/migrantes/crai/index.php?p=186982. Acesso em: 03 out. de 2018.

SÃO PAULO, Prefeitura Municipal. Lei institui Política Municipal para População Imigrante. Medida sancionada em julho garante que imigrantes que vivem na cidade tenham seus direitos preservados. Outubro de 2016. Disponível em: <http://www.capital.sp.gov.br/noticia/lei-institui-politica-municipal-para-populacao-imigrante>. Acesso em: 17 ago. de 2018

SÃO PAULO, Prefeitura Municipal. Lei institui Política Municipal para População Imigrante. Disponível em: <http://www.capital.sp.gov.br/noticia/lei-institui-politica-municipal-para-populacao-imigrante>. Acesso em: 17 ago. de 2018.

SÃO PAULO, Prefeitura Municipal. Promoção da Bancarização de Imigrantes. Julho de 2015. Disponível em: www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/direitos_humanos/migrantes/programas_e_projetos/index.php?p=198954. Acesso em: 17 ago. de 2018.

SEGATTI, Fabiana. Atendimento aos Migrantes, Refugiados, Vítimas de Tráfico de Pessoas e Brasileiros Retornados em situação de vulnerabilidade. Maio de 2018. Disponível em: www.blog.gesuas.com.br/atendimento-aos-migrantes-refugiados-vitimas-de-traffic-de-pessoas-e-brasileiros-retornados-em-situacao-de-vulnerabilidade/. Acesso em: 16 ago. de 2018.

TAPPA, Truyitraleu. **Quando o paradoxo torna-se encontro: roda de conversa em Brasília une participação política e migrações**. Brasília. Julho de 2018. Disponível em: <http://migramundo.com/quando-o-paradoxo-torna-se-encontro-roda-de-conversa-em-brasilia-une-participacao-politica-e-migracoes/>. Acesso em: 18 de jul. de 2018.

TEIXEIRA, Lucas Borges. **O Brasil tem pouco imigrante Presença estrangeira no país hoje é uma das menores da história e do mundo**. Uol Notícias. São Paulo, agosto de 2018. Disponível em: <https://www.uol/noticias/especiais/imigrantes-brasil-venezuelanos-refugiados-media-mundial.htm#o-brasil-tem-pouco-imigrante?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 25 set. de 2018.

UN. **The world counted 258 million international migrants in 2017, representing 3.4 per cent of global population**. Population Facts. N.2017/5. Dezembro de 2017. Disponível em: http://www.un.org/en/development/desa/population/publications/pdf/popfacts/PopFacts_2017-5.pdf. Acesso em: 18 set. de 2018.



ZORTEA, Gustavo. **Benefício de Prestação Continuada – BPC em Favor de Imigrantes Residentes no País**. Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania. n. 12, p. 87-100 (2017). Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Caderno-de-Debates-12-Ref%C3%BAgio-Migra%C3%A7%C3%B5es-e-Cidadania.pdf>. Acesso em: 10 ago. de 2018.